



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000329407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013368-54.2020.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante POSTO DE SERVIÇOS -----, é apelada CIELO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso.** V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E EDGARD ROSA.

São Paulo, 30 de abril de 2021.

ROBERTO MAC CRACKEN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 36.682

Processo nº: 1013368-54.2020.8.26.0068

Classe Assunto: Apelação Cível - Cartão de Crédito Com Revisão

Apelante: Posto de Serviços -- Apelado: Cielo S.A.

Ação de resarcimento de valores. Fraude decorrente da substituição de equipamento de cartões. Ausência de responsabilidade da empresa administradora do sistema. Fraude não frustrada. Pedido de resarcimento improcedente. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 231/234, que julgou improcedente o pedido inicial, deduzido na presente ação indenizatória.

Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

O autor recorre, alegando, em síntese, que, se a fraude perpetrada por terceiros foi frustrada pela ação conjunta da Apelante e da Apelada, não há sentido de não restituir os valores

Contrarrazões apresentadas às fls. 263/278 requerendo, em suma, o desprovimento do recurso.

Recurso regularmente processado.

Do essencial, é o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins próprios, o da r. sentença, ora recorrida.

Trata-se de ação indenizatória, em que o autor pleiteia o resarcimento da quantia de R\$ 45.971,53 (quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), bem como a indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Todavia, com o devido respeito, não há ato ilícito a ser imputado à empresa requerida. Com efeito, os elementos fáticos retratados nos autos revelam que a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não zelou pelo guarda no equipamento de cartão, permitindo que terceiro o substituisse.

O boletim de ocorrência de fls. 43 confirma os fatos que permeiam a lide.

Como bem destacado na r. sentença recorrida, “Não se poder perder de vista que cabe ao estabelecimento zelar pela guarda dos equipamentos protegendo-os do mau uso, intervenção, turbação ou esbulho por terceiros. A requerida, por outro lado, não é responsável por evitar danos desta natureza, nem agiu de forma negligente, eis que ausente o seu dever de agir inobservado. O que se evidencia é que a autora pretende transferir os danos causados por sua negligência para a requerida, o que não se pode admitir” (fls. 233).

Por seu turno, não há nos autos comprovação de que a fraude decorrente da substituição fraudulenta do equipamento foi frustrada e nem há comprovação de que os valores desviados foram bloqueados e estejam em posse da empresa requerida. Ao contrário do alegado, a reprodução de conversa por meio de aplicativo de telefone (fls. 221) não comprova que os valores desviados foram bloqueados, impedindo o golpe.

Desse modo, com todas as vêrias, nesse contexto fático, de rigor manter a improcedência do pedido de ressarcimento de valores.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se provimento ao presente recurso. Em razão do ora decidido, os honorários advocatícios são majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando trabalho em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Roberto Mac Cracken

Relator